

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2008**

Dispõe sobre o incentivo aos professores por meio de bonificações.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado SEVERIANO ALVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2008, do ilustre Deputado Sandes Júnior, determina que dos fundos existentes na educação, bem como dos que vierem a ser criados, “será aplicado um percentual de dez por cento a título de bonificação dos professores, obedecidos critérios a serem definidos pelo Poder Executivo”.

Esse percentual, conforme o projeto, deverá representar um acréscimo ao percentual definido para pagamento de salário aos professores nos respectivos Fundos.

Justifica-se a medida pela importância da remuneração dos professores para o êxito de quaisquer políticas públicas implantadas na educação.

Neste momento, cabe-me como relator designado pela Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, principal instrumento de financiamento da educação básica, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Trata-se, na verdade, de um conjunto de fundos criados no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que utilizam o critério do número de matrículas para distribuir proporcionalmente seus recursos.

Além de outros dispositivos relativos ao Fundeb, o art.60, inciso XII, do ADCT, determina que “proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”.

Como se vê, a alteração do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos professores deve ser objeto de proposta de emenda constitucional.

Não cabe a esta Casa disciplinar a aplicação de recursos de outros instrumentos de financiamento da educação instituídos e utilizados por Estados e Municípios. Estaríamos, por um lado, imiscuindo-nos, na autonomia dos entes federativos, e, de outro, desorganizando os planos de carreira do magistério público elaborados pelos sistemas de ensino.

Cabe, isto sim, ao Congresso Nacional a aprovação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, de modo a instituir um patamar mínimo de vencimento para aqueles que ingressam nas carreiras. A organização subsequente dos níveis e gratificações com os quais essas carreiras serão contempladas é competência dos sistemas de ensino.

Desta forma, a despeito de louvar a iniciativa do ilustre parlamentar e de concordar com seu argumento de que o professor é elemento crucial para o sucesso das políticas públicas educacionais, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº3.050, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado SEVERIANO ALVES**  
Relator